

terceirizados para ocupar a mesma função. Sentença improcedente. Apelo do autor. Manutenção do decurso. APELANTE QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A IDENTIDADE DAS FUNÇÕES REALIZADAS POR TERCEIRIZADOS E PELO CARGO AO QUAL CONCORREU, TAMPOUCO DEMONSTROU QUE CANDIDATOS COM APROVAÇÃO POSTERIOR TERIAM SIDO NOMEADOS EM SEU LUGAR. Falta de prova quanto a alegada contratação precária de pessoas a demonstrar a preterição do autor ao respectivo cargo. A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. O surgimento de vaga, dentro do prazo do concurso, não vincula a Administração, que em seu juízo de conveniência e oportunidade, pode aproveitar ou não os candidatos classificados fora do número de vagas previstas no edital. A prorrogação de validade de concurso, igualmente, é ato discricionário da Administração, sendo de cabida o exame quanto à sua conveniência e oportunidade pelo Judiciário. Portanto, preenchidas as vagas previstas no edital e expirado o prazo de validade do certame, não há falar em abuso ou desvio de poder referente ao ato que determina a abertura de novo concurso. Sentença de improcedência que se mantém. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Em continuação ao julgamento, votou o Des. Guaraci Vianna, que acompanhou o voto do Des. Relator, porém, com declaração de voto, ficando, assim, o resultado: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator, com declaração de voto a ser lavrada pelo Des. Guaraci Vianna."

**025. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0038239-44.2018.8.19.0000** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUACU 2 VARA CIVEL Ação: 0051943-93.2007.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00394545 - AGTE: DELMA BERNARDINO DE SOUZA BURITY ADVOGADO: NEUZI DOS SANTOS OAB/RJ-092466 AGDO: MUNICIPIO DE NOVA IGUACU PROC.MUNIC.: MARIANA DE ALMEIDA CINTRA **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PACIENTE PORTADORA DE DIABETES, COM POLINEUROPENIA. NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS E DE INSUMOS PARA BOMBA DE INSULINA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Decisão agravada que converteu a obrigação de fazer (fornecimento de medicamentos e insumos) em obrigação de pagar. Agravante portadora de doença crônica que tem direito ao fornecimento dos medicamentos necessários à manutenção de sua saúde, evitando o agravamento de seu quadro clínico. Sequestro de verbas que vem se dando, diante da recalcitrância do Município em dar cumprimento ao comando judicial. Magistrado "a quo" que deve primar pela utilização de medidas que possibilitem chegar ao adimplemento da obrigação ou a resultado prático equivalente (artigos 497, 499 e 536, § 3º, todos do CPC/15). Não cabe ao magistrado converter a obrigação de fazer em obrigação de pagar, contra os interesses da credora, dificultando a obtenção dos medicamentos e insumos, somente pelo fato da realização de sequestro de verbas vir se repetindo, ante à inércia do Município. Necessidade de se deferir o sequestro dos valores necessários à aquisição dos medicamentos e insumos indicados pelo médico da Agravante, para o período de três meses, sempre que comprovada a não entrega voluntária pelo Município Agravado, como já consignado em recurso anterior. Recurso conhecido e provido. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**026. APELAÇÃO 0028381-25.2014.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 23 VARA CIVEL Ação: 0028381-25.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00232244 - APELANTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB/RJ-111030 APELADO: MERCADO CARIOCA DO CAJU LTDA ADVOGADO: BERNARDO LUIZ GUARANÁ HENNIES OAB/RJ-138768 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DUPLICATA FRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES. Demanda na qual pretende o autor o cancelamento do protesto e indenização por danos morais e materiais, em razão de protesto de duplicata emitida sem qualquer relação comercial entre as partes. Sentença de parcial procedência confirmando a tutela antecipada para cancelamento dos protestos e exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, bem como condenou o réu a pagar indenização por danos morais. Honorários sobre o valor total da condenação. Apelo do réu arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e a impossibilidade de pessoa jurídica sofrer danos morais. Subsidiariamente, requer a minoração da verba compensatória. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso Banco Bradesco S/A para excluir o valor das duplicatas do cálculo dos honorários advocatícios e manteve a condenação por danos morais em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando a verba honorária em 10% sobre esse valor. Embargos de Declaração que suscita omissão e contradição no julgado. Alegação de que o objetivo principal da ação é desconstituir os débitos, as duplicatas e os protestos, sendo que o dano e a respectiva indenização são consectários do ilícito civil pelo que é impossível e ilegal, fixar os honorários apenas com base na condenação em danos morais sofrida pela Embargada. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do NCPC/15. Inexistência de omissão e/ou contradição. O inconformismo da parte com a fundamentação exposta no Acórdão não dá ensejo à interposição de Embargos de Declaração. Rejeição dos embargos. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator Designado. Presente, pelo apelado, o Dr. Gabriel Renatino.

**027. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0022641-50.2018.8.19.0000** Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 4 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0006214-51.2018.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00228931 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: GLAUCIA SILVEIRA SALGADO CABRAL OAB/RJ-156107 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA OAB/RJ-203017 ADVOGADO: MARGARETH BRUNO PINTO OAB/RJ-086323 ADVOGADO: LUANA AGUIAR SANTOS SCHINDVAIN OAB/RJ-215887 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**028. APELAÇÃO 0144052-91.2017.8.19.0001** Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 4 VARA CIVEL Ação: 0144052-91.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00190788 - APE: VANIA MARIA DE FREITAS ADVOGADO: ANA ELIZABETH PREZIDIO DE BRITO OAB/RJ-137757 ADVOGADO: MARIA FERNANDA DE FREITAS OAB/RJ-132017 APDO: BRADESCO SAUDE S A ADVOGADO: BRUNO TABERA DA SILVA OAB/RJ-175850 ADVOGADO: RICARDO SILVA MACHADO OAB/RJ-109265 ADVOGADO: GRISSIA RIBEIRO VENANCIO OAB/RJ-129287 ADVOGADO: SERGIO BERMUDEZ OAB/RJ-017587 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO AFETIVO DE HUMOR DO TIPO BIPOLAR COM PSICOSE. NECESSIDADE DE ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA, POR PRAZO INDETERMINADO, DE FORMA AMBULATORIAL E NÃO MAIS MEDIANTE INTERNAÇÃO, PELO MÉDICO ASSISTENTE DA PACIENTE, ATRAVÉS DE LAUDO QUE AFIRMA A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA FAVORÁVEL EM SUA QUALIDADE DE VIDA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO APRESENTA RESPOSTA SATISFATÓRIA A OUTROS TRATAMENTOS. RECUSA DO CUSTEIO DO REFERIDO TRATAMENTO PELO PLANO DE SAÚDE DEMANDADO, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO ESTARIA PREVISTO NO ROL DA ANS. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO. RECUSA QUE SE AFIGURA INJUSTIFICADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA, AO FUNDAMENTO DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. INCONFORMISMO DA AUTORA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO DESCRITO NOS